



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039278-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOVA GERAÇÃO VEÍCULOS LTDA., é agravado VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.843

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2039278-03.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO JABAQUARA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR JU HYEON LEE

AGRAVANTE: NOVA GERAÇÃO VEÍCULOS LTDA

AGRAVADO: VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PERITO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo que objetiva a reforma da r. decisão que indeferiu o pedido de substituição do perito, sob o fundamento de já terem sido levantados os honorários.

2. Pedido para revogar a decisão, alegando não cumprimento dos prazos e encargos atribuídos ao expert.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Questão em discussão acerca da possibilidade de substituição do perito, após a apresentação do laudo.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Hipótese não prevista no rol do art. 1.015. Precedentes deste Tribunal.

5. Impossibilidade de aplicação da tese de taxatividade mitigada (STJ).

IV. DISPOSITIVO:

6. Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Nova Geração Veículos Ltda.*, contra respeitável decisão do MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição proferida nos autos da ação pelo procedimento comum, movida em desfavor de *Volkswagem do Brasil Ltda.*, que não acolheu o pedido de substituição do perito, sob o fundamento de já terem sido levantados os honorários (fls. 3224).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, que o expert não vem cumprindo com suas obrigações e ser necessária sua substituição e a devolução dos valores recebidos, nos termos do artigo 468, inciso II, e §2º, do CPC. Destaca que os autos estão na fase pericial há 07 anos. Discorre sobre o não cumprimento dos prazos e encargos atribuídos ao expert, seu descaso e sua morosidade, além dos diversos pedidos de dilação de prazo requeridos por ele, prejudicando demasiadamente a ação iniciada há 11 anos. Assim, requer o provimento do recurso e a reforma da r. decisão para que seja determinada a substituição do perito.

É o relatório.

É caso novamente de não conhecer do presente agravo.

Explico.

O cabimento do recurso de agravo de instrumento, de acordo com a sistemática processual vigente, está restrito às hipóteses legais previstas no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, não se incluindo entre elas a situação do caso em tela.

Com efeito, a situação trazida pelo agravante não se enquadra nas hipóteses previstas no supracitado artigo, tendo em vista que a decisão apenas indeferiu o pedido de substituição do perito, conforme segue:

“Tendo em vista que os honorários periciais já foram levantados pelo perito designado, inviável a sua substituição no presente momento..”

Ora, tenho que, embora exista a tese da taxatividade mitigada (Tema Repetitivo nº 988, publicado em 13/09/2019), de seguinte teor: *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*, não se vislumbra a urgência necessária à sua aplicação no presente caso, tendo em vista que a decisão se baseia no fato de o perito já ter levantado os honorários depositados.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO. Recurso prejudicado, em razão do concomitante julgamento do agravo de instrumento anteriormente interposto. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação que objetiva a nulidade de título e indenização por perdas e danos. Insurgência contra decisão que rejeitou o pedido de substituição do perito judicial. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, permitindo a interposição de agravo de instrumento apenas nas hipóteses expressamente previstas. Decisões interlocutórias que indeferem o pedido de realização de nova perícia não são recorríveis por agravo de instrumento, devendo eventuais inconformismos ser suscitados em preliminar de apelação ou contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2339219-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/03/2025)

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais –

Decisão que indeferiu o pedido de substituição do perito nomeado - Decisão que não consta no rol taxativo previsto no art. 1015 do NCPC e, portanto, não desafia a interposição de agravo de instrumento – irresignação que deverá ser externada em sede de eventual recurso de apelação ou então em sede de contrarrazões - Ausência de afronta ao entendimento fixado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988), porquanto inexistem os requisitos do prejuízo processual e da urgência no caso vertente, a justificar a excepcional mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 - Decisão mantida - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033832-19.2025.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/02/2025)

Assim, diante da impossibilidade da aplicação da tese de mitigação do rol, é imperioso o não conhecimento do presente recurso de agravo.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, não conheço do recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator